



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA COMPANHEIRA NO REGIME SUCESSÓRIO

**Autores:** JOANA TEODORO DE SOUSA, BRUNO GONÇALVES DE SOUZA RIBEIRO, NATAN JONATAS PEREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES JABBUR, SERGIO VICTOR COSTA DIAS, RODRIGO DANTAS DIAS, VIVIANE DE JESUS ANTUNES DA SILVA

### Introdução

O atual Código Civil, no que tange aos direitos sucessórios diferenciou o companheiro do cônjuge, uma vez que, prestigiou o casamento e deixou o companheiro fruto de uma união estável desamparado. Diante das inúmeras mudanças do conceito de família, o Supremo Tribunal Federal valeu-se do princípio segurança jurídica para equiparar as entidades de famílias oriundas do casamento civil, união estável ou da família monoparental na sucessão, razão pela qual deu sentido à finalidade do direito sucessório, que busca transmitir o patrimônio do autor da herança aos seus sucessores após sua morte, amparo aos familiares do falecido, sejam eles, frutos de um casamento ou união estável.

### Material e métodos

Este trabalho foi elaborado a partir pesquisa bibliográfica e documental, conduzida pelo método de abordagem dedutivo. Trata-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

### Resultados e discussão

#### A. Sucessão, União Estável e a Segurança Jurídica

A Sucessão é a transferência do conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, física ou jurídica para outra e, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Já a união estável segundo Donizetti e Quintela (2017, p. 977), é, “É a união de pessoas que atam um vínculo conjugal no intuito de dividir uma vida de afeto”

*O princípio da segurança jurídica busca a interpretação de uma norma, o jurista deve buscar aquela que é adequada e benéfica à coletividade, frisa-se, ainda, que, ao invocar este princípio fica vedada interpretação distinta ou retroativa daquela norma.*

Ao versar sobre estes conceitos, nota-se que, apesar de a união estável ser uma união de pessoas que atam um vínculo conjugal no intuito de dividir uma vida de afeto e que a sucessão transfere os direitos e deveres do falecido aos seus herdeiros, o artigo 1829 do Código Civil que elenca a ordem da sucessão legítima, trás como herdeiros necessários o cônjuge, ascendente, descendente e os colaterais, entretanto, não faz nenhuma menção ao companheiro, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal no julgado nº 646.721, valeu-se dos princípios da igualdade e segurança jurídica para interpretar e adequar tal artigo acrescentando o companheiro como herdeiro necessário.

#### B. A equiparação da união estável ao casamento a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*No Direito de Família, a constituinte de 1988, normatizou o que já era tradição, o casamento e a união estável, fato já existente na sociedade. As Constituições anteriores a 1988 estabeleciam em geral que a família era constituída exclusivamente pelo casamento, não sendo prevista outros tipos de formação de família.*



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

*Símbolo de uma vitória, a CRFB\1988 marcou a transição entre uma ditadura militar e uma democracia que se baseia na igualdade e na dignidade da pessoa humana, princípios extremamente tutelados pelo Estado, assim como a família, seja ela oriunda do casamento civil, união estável ou da família monoparental, que são as três entidades familiares estabelecidas pela lei supracitada.*

Entretanto, em pleno desacordo com a CRFB\1988 e aos princípios supramencionados o Código de Processo Civil de 2002, anteriormente ao Recurso Extraordinário número 646.721 e Recurso Extraordinário número 878.694, não garantia ao companheiro a posição de herdeiro necessário, diferentemente do cônjuge que sempre ostentou a posição de herdeiro necessário.

### C. A Mudança de Entendimento do Supremo Tribunal Federal que Equiparou a União Estável para Fins Sucessórios

Vale ressaltar que, a distinção no regime sucessório entre o cônjuge e o companheiro feita pelo Código Civil vigente, foi considerada inconstitucional, portanto, deve-se aplicar a ordem da sucessão legítima prevista no artigo 1829 colocando o companheiro em igualdade ao cônjuge.

O direito sucessório, tem como finalidade a continuidade do patrimônio após a morte para proteger a família independentemente de qual seja o modelo desta e, que a legítima deve ser nomeada aos herdeiros necessários. A vicissitude feita pelo STF no tocante a sucessão, encontra-se diretamente conectada as novas noções e modelos de família, uma vez que irá amparar os herdeiros necessários do de cujos, incluindo o companheiro.

A decisão do Recurso Extraordinário número 646.721 e Recurso Extraordinário número 878.694, igualou o cônjuge e o companheiro para fins sucessórios, declarando inconstitucional a diferenciação feita pelo artigo 1829 do Código Civil, que no seu corpo prevê a distinção entre a participação na sucessão dos bens do companheiro e do cônjuge. Entendeu o Tribunal, que não existe nenhum elemento que justifique o tratamento discriminatório existente entre cônjuge e companheiro estabelecido no Código Civil.

Vale ressaltar que, A decisão também abarcou as uniões homoafetivas, uma vez que o STF já decidiu que não há distinções entre as uniões heterossexuais e as homoafetivas.

### D. As Opiniões Contrárias à Decisão do Supremo Tribunal Federal

Frisa-se que, a decisão tomada pelo STF não agradou a todos da comunidade jurídica, especialistas como Pereira (2017), presidente nacional do IBDFAM, assevera que tal entendimento redundava em uma interferência indevida do estado nas relações familiares, pelo que: “acabou a liberdade de não casar”.

A presidente Nacional da Associação de Direito de Família e Sucessões, Silva (2017), também reputa equivocado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente por compreender que:

“Se a Constituição determina que dois caminhos levam a um mesmo lugar, isto é, se tanto casamento como união estável formam entidades familiares, o legislador tem ampla margem para disciplinar cada um desses caminhos de modo a permitir que as pessoas que queiram atingir o destino — a constituição de entidade familiar — tenham à sua disposição alternativas reais, e não apenas aparentes, de caminhos a escolher.”



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Enfim, o referido veredito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 646.721 e Recurso Extraordinário número 878.694, terminou por descontentar os presidentes das principais entidades voltadas para o estudo do direito de família e sucessões no Brasil.

### *E.A Aplicabilidade da Segurança Jurídica Dada ao Companheiro.*

Na prática, a decisão trouxe ao companheiro a segurança jurídica que possui o cônjuge na comunhão parcial de bens, de que na infelicidade do óbito do companheiro, o sobrevivente recebe a transferência de direitos e obrigações do de cujos.

Destarte, as pessoas que vivem numa conjugalidade informal, sem papeis ou outras formalidades, o STF em seu Recurso Extraordinário número 646.721 e Recurso Extraordinário número 878.694 resolveu que terão os mesmos direitos e garantias que teriam se fossem casadas civilmente na comunhão parcial de bens, ou seja, quem vive em união estável segundo o STF está “casado” em termos de efeitos sucessórios.

### **Conclusão**

De modo geral, a nova vertente do Direito de Família é o readequação da estrutura familiar. Dessa forma, o casamento não é mais entendido como a entidade familiar por excelência, conjuntura em que ganhou destaque e legitimidade a união estável, principalmente após o advento da Constituição de 1988, a qual, em seu art. 226, § 3º, dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, indo além, pois, através da modernização, não mais necessário se faz ser um homem e uma mulher, podendo ser os diversos tipos de família.

O tipo legal dado ao companheiro da união estável por ocasião da abertura de sucessão, contudo, destoa diametralmente dessa proposta mais ampla das estruturas familiares, uma vez que, conforme analisado no presente resumo, as regras sucessórias feitas no Código Civil do cônjuge e do companheiro encontram diferenças abismais no que se refere a ausência da presença do companheiro no rol de herdeiros necessários.

Contudo, tal constatação, o STF no julgado Recurso Extraordinário número 646.721 e Recurso Extraordinário número 878.694, a partir dos valores afirmados pela Constituição Federal de 1988, indubitavelmente o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, definiu pela inconstitucionalidade das diferenças existentes na tutela sucessória do cônjuge e do companheiro, corrigindo-se as diversas distorções existentes no sistema de sucessão do casamento e da união estável no âmbito do direito legislado.

Destarte, diante da constatação da inconstitucionalidade do direito codificado especialmente no artigo 1829 do Código Civil, imperioso, nota-se que, o legislador proceda à edição do Código Civil com a finalidade de adequá-lo à nova realidade e ao entendimento consagrado pelas decisões judiciais e, portanto, protegeu o companheiro e o garantiu direito a legítima após a morte do de cujos.

### **Referências bibliográficas**

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EQUIPARA%C3%87%C3%83O+DA+COMPANHEIRA+A+C%C3%94NJUGO>

data: 10/10/2018 hora: 14:49



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,regimes-sucessorios-do-conjuge-e-do-companheiro-divergencias-e-inconstitucionalidade,590637.html>

data: 10/10/2018 hora: 10:30

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 11 jan. 2002. .

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 05 out.1988.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume VI. Direito das Sucessões. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp nº 191.393/SP. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Terceira Turma. DJ: 29/10/2001, p. 201. **Jurisprudência do STJ**, 2001.:

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646721, Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJ: 08/09/2017. **Buscador Dizer o Direito**, 2018. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34186e9eb70e30487210b962e867b742>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2011.